



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

LEI ORÇAMENTÁRIA - 2009

L E I Nº 7.239, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária total é estimada no valor de R\$10.859.396.377,00 (dez bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil e trezentos e setenta e sete reais), desdobrada em:

I - R\$ 9.644.754.438,00 (nove bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e oito reais) oriundos do Orçamento Fiscal; e

Fl. 2 da Lei nº 7.239, de 31-12-2008

II - R\$ 1.214.641.939,00(um bilhão, duzentos e quatorze milhões, seiscentos e quarenta e um mil e novecentos e trinta e nove reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 7º, 8º e inciso III do art. 12 da Lei nº 7.193, de 5 de agosto de 2008.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 10.859.396.377,00(dez bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil e trezentos e setenta e sete reais), apresentando a seguinte composição:

I - R\$ 7.891.165.697,00(sete bilhões, oitocentos e noventa e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais) do Orçamento Fiscal excluído as despesas de que trata o § 1º deste artigo; e

II - R\$ 2.968.230.680,00 (dois bilhões, novecentos e sessenta e oito milhões, duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 1.753.588.741,00(um bilhão, setecentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e setecentos e quarenta e um reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no artigo 5º da Lei nº 7.193, de 5 de agosto de 2008, e observadas as orientações definidas na Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas alterações, e na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, do Ministério da Previdência Social, e suas alterações.

Art. 5º A despesa fixada, detalhando a programação dos órgãos em Programas, com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, são apresentados no volume anexo, que é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso III, art. 12, da Lei nº 7.193, de 2008.

Fl. 3 da Lei nº 7.239, de 31-12-2008

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS
SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 40 da Lei nº 7.193, de 2008, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Salário-Educação - SE e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
- f) recursos dos fundos estaduais;
- g) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados; e
- h) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde.

II - com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes ou pela necessidade de programar grupos de despesas e fontes não incluídos em projetos, atividades e operações especiais, até o limite de vinte e cinco por cento (25%) da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) de transposição, remanejamento ou transferência, parcial ou total, de recursos:

1 - entre órgãos;

2 - de uma categoria de programação para outra; e

Fl. 4 da Lei nº 7.239, de 31-12-2008

3 - da reserva de contingência.

b) do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta; e

c) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder;

IV - mediante a utilização de recursos provenientes:

a) do remanejamento, parcial ou total, de recursos entre grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade; e

b) da incorporação de superávit financeiro, inclusive dos fundos, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 42, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender as mesmas ações executadas em 2008, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades, grupos de despesa e fonte de financiamento do exercício anterior;

V - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

a) operações realizadas no segundo semestre de 2008, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2009;

b) operações realizadas no exercício de 2009;

c) antecipação do cronograma de recebimento; e

d) saldo de recursos de operações de crédito.

Art. 7º Fica autorizado aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes a transpor, remanejar total ou parcialmente dotações orçamentárias, até o limite de vinte e cinco por cento (25%) da despesa fixada em seus orçamentos, respeitando, para os ajustes, os prazos estabelecidos no art. 41, da Lei nº 7.193, de 2008.

Fl. 5 da Lei nº 7.239, de 31-12-2008

Art. 8º Fica vedado o remanejamento ou a transferência, parcial ou total, de recursos de projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e de Serviço ao Estado para as atividades do Programa de Apoio Administrativo.

§ 1º A Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo poderá autorizar, no âmbito do Poder Executivo, o remanejamento ou transferência de que trata o “caput” deste artigo, após justificativa circunstanciada do titular do órgão ou dirigente responsável pela execução da programação do orçamento.

§ 2º Para os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria e demais órgãos constitucionais independentes, o remanejamento ou a transferência de dotação orçamentária de que trata o “caput” deste artigo será autorizado por ato próprio do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, os remanejamentos ou as transferências de recursos destinados a reforçar a Ação de Operacionalização das Ações de Recursos Humanos, integrante do Programa de Apoio Administrativo.

Art. 9º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2008, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e ao art. 61, da Lei nº 7.193, de 2008, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas a órgãos em extinção, dissolução, terceirização ou privatização para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta;

II - realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem; e

III - definir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados pela sua origem, quando convênios e operações de crédito celebrados assim o exigirem;

§ 1º Os ajustes na codificação das fontes de financiamento referidos nos incisos II e III do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo na dotação orçamentária e em alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de portaria do Chefe de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

Fl. 6 da Lei nº 7.239, de 31-12-2008

§ 2º No âmbito do Poder Executivo o disposto no parágrafo anterior caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

**TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 11. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 215.495.751,00(duzentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação: R\$ 1,00.

ESPECIFICAÇÃO VALOR

1. Tesouro 201.991.351,00
2. Outras Fontes 13.504.400,00
TOTAL 215.495.751,00

Art. 12. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto nos incisos II, III e IV do § 2º do art. 12, da Lei nº 7.193, de 2008.

Parágrafo único. As empresas, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento (25%) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

- a) geração adicional de recursos próprios; e
- b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II - abrir créditos suplementares mediante a utilização do saldo dos recursos transferidos pelo Tesouro Estadual em exercícios anteriores e não utilizados pela correspondente empresa, para atender às mesmas ações em execução, aprovadas naqueles exercícios;

Fl. 7 da Lei nº 7.239, de 31-12-2008

III - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais previstas nesta Lei; e

IV - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 14. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2008, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e o art. 61 da Lei nº 7.193, de 2008, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES), serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias, por meio de provisão às unidades orçamentárias executoras do Fundo e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de saúde.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias executoras do Fundo, referidas no “caput” deste artigo são:

I - Secretaria de Estado de Saúde Pública;

II - Regional de Proteção Social - Belém;

III - Regional de Proteção Social - Santa Izabel do Pará;

IV - Regional de Proteção Social - Castanhal;

V - Regional de Proteção Social - Capanema;

VI - Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;

VII - Regional de Proteção Social - Barcarena;

VIII - Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;

Fl. 8 da Lei nº 7.239, de 31-12-2008

IX - Regional de Proteção Social - Breves;

- X - Regional de Proteção Social - Santarém;
- XI - Regional de Proteção Social - Altamira;
- XII - Regional de Proteção Social - Marabá;
- XIII - Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia;
- XIV - Regional de Proteção Social - Cametá;
- XV - Hospital Abelardo Santos;
- XVI - Hospital Regional de Cametá;
- XVII - Hospital Regional de Conceição do Araguaia;
- XVIII - Hospital Regional de Salinópolis;
- XIX - Hospital Regional de Tucuruí; e
- XX - Laboratório Central - LACEN.

Art. 16. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias à Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) por meio de provisão e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de assistência social.

Art. 17. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos constitucionais independentes autorizados a redefinir:

I - a modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza da despesa;

II - a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelado(s) um(s) ao outro, desde que não altere o grupo de natureza da despesa; e
Fl. 9 da Lei nº 7.239, de 31-12-2008

III - a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e diretrizes do Governo e para compatibilização à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º As alterações na modalidade de aplicação referidas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, deverão ser efetivadas por ato do Chefe de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, as alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 19. Para identificação de uso dos recursos destinados a contrapartida estadual relativa a convênios firmados pelos órgãos da administração pública estadual, fica criado o identificador Contrapartida Estadual a Convênios, código 6.

Art. 20. Ficam disponibilizadas a todos os deputados estaduais senhas de acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) para acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

Art. 21. Constituem-se Anexos desta Lei, os previstos nos incisos II a VII do art. 12 da Lei nº. 7.193, de 2008.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2009, a partir de 1º de janeiro.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de dezembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado



Assembleia Legislativa
Estado do Pará

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - OGE 2009

QUADRO II - DETALHAMENTO DA DESPESA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
DESPESA CORRENTES	6.240.859.108	2.636.229.856	8.877.088.964
Pessoal e Encargos Sociais	3.266.027.603	477.388.024	3.743.415.627
Juros e Encargos da Dívida	180.150.149	-	180.150.149
Outras Despesas Correntes	2.794.681.356	2.158.841.832	4.953.523.188
DESPESA DE CAPITAL	1.649.256.589	169.960.954	1.819.217.543
Investimentos	1.117.199.959	159.110.954	1.276.310.913
Inversões Financeiras	234.748.374	10.850.000	245.598.374
Amortização da Dívida	297.308.256	-	297.308.256
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	163.089.870	163.089.870
TOTAL	7.890.115.697	2.969.280.680	10.859.396.377

Fonte: SEPOF



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - OGE 2009

QUADRO I - DETALHAMENTO DA RECEITA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - RECEITAS CORRENTES	10.280.960.571	756.305.409	11.037.265.980
Receita Tributária	5.361.889.912	207.275	5.362.097.187
Receita de Contribuições	0	418.392.787	418.392.787
Receita Patrimonial	68.292.838	16.699.226	84.992.064
Receita Agropecuária	56.000	-	56.000
Receita Industrial	8.963.900	0	8.963.900
Receitas de Serviços	206.475.414	104.938.953	311.414.367
Transferências Correntes	4.434.711.492	214.996.686	4.649.708.178
Outras Receitas Correntes	200.571.015	1.070.482	201.641.497
2 - RECEITAS DE CAPITAL	724.453.376	68.104.966	792.558.342
Operações de Crédito	339.898.544	20.447.047	360.345.591
Alienação de Bens	1.499.503	-	1.499.503
Amortização de Empréstimos	13.588.264	17.364.393	30.952.657
Transferências de Capital	359.604.045	30.293.526	389.897.571
Outras Receitas de Capital	9.863.020	-	9.863.020
3 - RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	390.231.564	390.231.564
4 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.360.659.509	-	1.360.659.509
ICMS, IPVA e ITCD para formação do FUNDEB, FPE, IPI Exportação, e ICMS Desoneração	1.360.659.509	-	1.360.659.509
		-	
TOTAL	9.644.754.438	1.214.641.939	10.859.396.377

Fonte: SEFA